

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.848, DE 2005**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Edson Duarte, obriga a identificação dos carregamentos de organismos vivos geneticamente modificados sujeitos a movimentos transfronteiriços.

As informações que devem constar, de maneira clara e visível ao consumidor, no rótulo ou embalagem dos produtos exportados e importados que contenham Organismos Geneticamente Modificados (OGM) são as seguintes: percentual de OGM ou de derivados de OGMs presentes no produto; classificação e denominação dos genes inseridos nos OGMs presentes no produto; o nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham os OGMs e o local de produção.

Por fim, o projeto sujeita os infratores da lei às sanções previstas no regramento legal brasileiro, em especial, no Código de Defesa do Consumidor.



Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o projeto pretende sanar uma lacuna deixada pela nova Lei de Biossegurança, que obriga apenas a rotulagem de produtos transgênicos comercializados no Brasil, sem contudo fazer menção às normas a que estarão sujeitos os produtos importados e exportados que contenham organismos geneticamente modificados. Desta forma, estar-se-ia atendendo ao direito básico do consumidor de acesso à informação e ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, aprovado pelo Congresso Nacional em 2003.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.848, de 2005, está sujeito à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora o examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A complexidade dos temas relacionados à produção e comercialização de produtos transgênicos tem suscitado debates acalorados e posições muitas vezes antagônicas. De um lado, encontram-se os fabricantes de produtos transgênicos e empresas de biotecnologia, contrários à imposição de restrições à comercialização de seus produtos e, de outro, ONGs e parcela de consumidores que vêem nos transgênicos uma ameaça ao meio ambiente e à saúde humana.

Diante deste cenário, cabe-nos examinar os aspectos econômicos atinentes à medida proposta pelo projeto em tela: a obrigatoriedade



D3B2D25155

de identificação de organismos vivos geneticamente modificados (OVMs) nos rótulos de produtos importados e exportados pelo Brasil. Frisamos que nossa análise do impacto econômico decorrente da implementação dessa medida não se restringe ao cálculo de perdas e ganhos concernentes ao comércio exterior brasileiro. Há que se conhecer, também, as repercussões ambientais e sanitárias resultantes da adoção da proposta em exame, as quais, no longo prazo, poderão afetar o desenvolvimento econômico sustentável das nações. Trata-se, assim, de uma análise de equilíbrio geral e não apenas do exame de equilíbrios parciais e estanques, que menosprezam a magnitude da matéria em tela.

Quanto ao impacto econômico de curto prazo, deve-se analisar, primeiramente, os custos de identificação e quantificação de OVMs em trânsito internacional. De acordo com estimativas dos defensores dos produtos transgênicos, esses custos, no caso da soja, poderiam chegar a 8,6% do preço final do produto. Além disso, argumenta-se que a informação sobre a presença de transgênicos poderia acarretar a adoção de barreiras não-tarifárias em países que não queiram aceitar os OVMs, prejudicando as exportações brasileiras.

Há, por outro lado, estimativa - baseada na experiência do Paraná, que exige a identificação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados – que refuta a tese dos custos abusivos que envolvem a identificação de OVMs. De acordo com essa fonte, tais custos seriam inferiores a meio dólar por tonelada de produto exportado e, portanto, inexpressivos. Ademais, contrariamente ao argumento de que a identificação de cargas geneticamente modificadas restringiria o mercado aos produtos brasileiros, os defensores da medida acreditam que sua segmentação entre produtos convencionais, mais caros, e transgênicos, mais baratos, poderia aumentar nossa participação no comércio exterior.

Observa-se, portanto, que não há informações isentas e conclusivas a respeito do impacto econômico de curto prazo advindo da implementação da proposta de identificação de OVMs, servindo os dados para corroborar o interesse de um grupo ou de outro.



Cabe-nos mencionar que a rotulagem de produtos transgênicos já é obrigatória para bens produzidos e comercializados no Brasil. Em 2003, foi estabelecido, pelo Decreto nº 4.680, que todos os documentos fiscais, inclusive para exportação, deveriam trazer informação sobre a natureza transgênica do produto. Pela Portaria nº 2.658, de 2004, foram definidas a forma e as dimensões mínimas do símbolo que compõe a rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, quer embalados quer vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Posteriormente, essa posição foi ratificada pela nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, de 2005 -, pela qual alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Desta forma, o argumento relativo aos custos excessivos de identificação de OVMs em produtos importados e exportados se enfraquece. Levando-se em conta as disposições que hoje regem a rotulagem de transgênicos em nosso país, do ponto de vista econômico a medida em tela não deveria representar custos adicionais aos produtores, que já tiveram que se adaptar às normas exigidas para a comercialização de seus produtos dentro das fronteiras brasileiras.

No longo prazo, deve-se incorporar à análise os possíveis riscos ambientais e sanitários decorrentes da transferência, da manipulação e do uso de organismos vivos geneticamente modificados. Caso sejam comprovados seus efeitos deletérios, a ausência de informações sobre a presença de OVMs na composição de produtos poderá trazer significativos custos, prejudicando o desenvolvimento econômico das nações.

Também nesse caso, todavia, não há informações conclusivas a respeito dos riscos que, a longo prazo, os produtos da biotecnologia podem apresentar à biodiversidade e à população. Do ponto de vista da saúde humana, documento que analisa os principais resultados de cerca de 50 revisões científicas sobre alimentos transgênicos prova que esses produtos são seguros para a ingestão humana. Há, no entanto, ressalvas e precauções que devem ser tomadas em relação a futuros desenvolvimentos com base nessa



D3B2D25155

nova tecnologia, que deverão ser analisados caso a caso. Quanto ao meio ambiente, um dos maiores riscos diz respeito ao fluxo gênico, que é a possibilidade de cruzamento entre variedades transgênicas e as não transgênicas.

Diante desses fatos, achamos por bem adotar o princípio da precaução quanto aos produtos transgênicos. Para isso, é preciso que o consumidor disponha de informação, a fim de que possa tomar decisões conscientes. Além desse papel, a informação quanto à presença de OVMs também é indispensável para que se possa implementar normas internacionais de biossegurança. Caso não exista uma identificação clara sobre as cargas de organismos vivos modificados, vários aspectos da legislação nacional – inclusive o que diz respeito à responsabilidade por danos – ficarão praticamente sem aplicabilidade.

É preciso ter em mente que a transformação genética abre diversas possibilidades na agricultura, medicina, nutrição e outras áreas, que poderão trazer consideráveis benefícios à população. Porém, como toda nova tecnologia, seu uso envolve riscos que devem ser avaliados. Para isso, julgamos que a obrigatoriedade de informar o consumidor sobre a presença de OVMs seja imprescindível para que ele possa ter instrumentos para exercer sua livre escolha.

Por fim, ao tratar de temas relacionados à identificação de carregamentos de OVMs em trânsito internacional, destinados à alimentação humana, animal e ao processamento, o projeto sob exame tem o mérito de atender ao Protocolo de Cartagena. Tal convenção, que prevê regras para o manuseio, transporte, embalagem e identificação de OVMs sujeitos a movimentos transfronteiriços, foi ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 2003 pelo Decreto Legislativo nº 908 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005.**

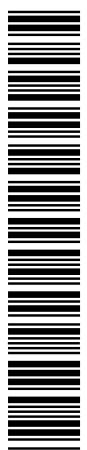


D3B2D25155

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator

ArquivoTempV.doc



D3B2D25155